



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 364/73:

Estabelece o regime de produção e comercialização do açúcar para o ano cultural de 1973-1974.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 365/73:

Regula as condições de embarque dos médicos navais no navio-apoio à frota bacalhoeira.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 366/73:

Determina que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial para reforço de verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 367/73:

Aprova como normas definitivas as normas provisórias P-652 a P-659.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 77, de 31 de Março, pelo Ministério das Finanças, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o Decreto-Lei n.º 142/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No n.º 3 do preâmbulo, onde se lê: «... não tenham mais de 25 anos;», deve ler-se: «... não tenham mais de 55 anos;».

No n.º 10 do mesmo preâmbulo, onde se lê: «... ao que advira do seu cálculo...», deve ler-se: «... ao que adviria do seu cálculo...».

E no artigo 50.º, n.º 3, onde se lê: «... em consequência do pedido...», deve ler-se: «... em consequência de pedido...».

Presidência do Conselho, 15 de Maio de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capi- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
4.º			Despesas correntes			
			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Serviços centrais			
	196.º		Horas extraordinárias	3 500\$00	—\$—	(a)
	200.º		Remunerações por serviços auxiliares	27 000\$00	—\$—	(a)
			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção			
	225.º		Subsídio de residência	1 660\$00	—\$—	(a)
	229.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	64 697\$00	(a) (b)
			Cadeia de Monsanto			
	324.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	97 463\$00	(a)
			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
	345.º		Bens não duradouros:			
		3	Alimentação, roupas e calçado	130 000\$00	—\$—	(b)
5.º			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
5.º			Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto			
	44.º		Bens duradouros:			
		2	Material de educação, cultura e recreio	1 140\$00	—\$—	(b)
	445.º		Bens não duradouros:			
		3	Consumos de secretaria	—\$—	1 140\$00	(b)
			Instituto de Reeducação Padre António de Oliveira			
	462.º		Horas extraordinárias	3 328\$00	—\$—	(b)
	464.º		Deslocações	700\$00	—\$—	(b)
	470.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Encargos com a saúde	—\$—	4 028\$00	(b)
				167 328\$00	167 328\$00	

(a) Despacho de 14 de Abril de 1973.

(b) Despacho de 10 de Maio de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 364/73

de 24 de Maio

Pela Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, para vigo-
rar no ano cultural de 1972-1973, foi estabelecido o

regime de produção e comercialização do açúcar, fixando-se, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, os preços e qualidades para venda ao público.

Sem prejuízo de o assunto poder vir a ser revisto, perante novos elementos que se obtenham, mantém-se para o ano cultural de 1973-1974 o regime de produção e comercialização do açúcar com os preços constantes da referida portaria, considerando, porém,

os ajustamento resultantes do facto de competir presentemente à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool a acção de disciplina em relação ao açúcar e a conveniência aconselhada pela experiência de assegurar uma fiscalização apropriada dos melaços e do açúcar, no sentido de evitar o seu desvio para fins ilícitos. Ainda obedecendo a esta preocupação, reduz-se de 25 % para 15 % a percentagem de açúcar refinado que as refinarias ficam obrigadas a produzir, prevendo-se que, para o próximo ano cultural, tal obrigatoriedade se extinga.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, e no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia e pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Para o ano cultural de 1973-1974 mantêm-se as disposições da Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro, pelo qual foram transferidas para a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool as funções que naquela portaria competiam à delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

2.º O n.º 7 do n.º 1.º e o n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 267/72 passam a ter a seguinte redacção:

1.º

7. As refinarias ficam obrigadas a produzir, mensalmente, pelo menos, açúcar refinado em quantidades não inferiores a 15 % da produção de cada refinaria.

2.º

3. Na distribuição do açúcar refinado corrente, os refinadores não poderão recusar-se a entregar, por encomenda a que corresponda um levantamento, uma percentagem deste tipo de açúcar inferior a 15 % da quantidade total, devendo entregar até 100 % às entidades legalmente equiparadas a armazenistas.

3.º A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool condicionará, por meio de guias, o trânsito das ramas de açúcar, do açúcar e dos melaços, e verificará, por meio de contas correntes, a aplicação daqueles produtos nas fases do circuito em que tal seja julgado necessário, expedindo, para o efeito, as instruções que forem julgadas convenientes.

Ministérios das Finanças e da Economia, 15 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 365/73

de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, regula as condições em que o navio-apoio à frota bacalhoeira embarca um oficial da Armada, com a competência que a lei confere aos capitães dos portos.

Prevendo-se a necessidade de no mesmo navio embarcarem médicos navais, estabelecem-se neste diploma as condições em que tal embarque se deverá efectuar;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. De acordo com o disposto na alínea i) do artigo 70.º do Estatuto do Oficial da Armada, os médicos navais que sejam mandados embarcar no navio-apoio à frota bacalhoeira prestarão serviço em comissão militar (comissão normal).

2. Durante o embarque naquele navio os oficiais efectuem tirocínios de embarque em condições idênticas às realizadas nos navios da Armada.

3. Os médicos navais embarcados no navio-apoio à frota bacalhoeira ficam subordinados ao oficial da Armada que desempenha funções de capitão de porto.

4. Os médicos navais a que se refere este diploma recebem os respectivos vencimentos pelo Ministério da Marinha e subsídio de embarque, de quantitativo idêntico ao estabelecido para os navios da Armada, pela entidade responsável pela administração e operação do navio-apoio à frota bacalhoeira.

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 366/73

de 24 de Maio

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Moçambique no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral do Estado de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 422 178 603\$90 para reforço das verbas que se indicam da tabela de des-

pesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 3011.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	19 402 177\$10
b) Esquemas de regadio e povoamento	74 089 375\$70
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	1 064 000\$00
5) Melhoramentos rurais:	
a) Abastecimento de água	7 690 000\$00
b) Electrificação	2 202 000\$00
6) Energia:	
a) Estudos, produção, transporte e distribuição	20 498 000\$00
7) Circuitos de distribuição:	
a) Comercialização e armazenagem	6 785 000\$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	49 752 033\$50
c) Portos e navegação	2 258 000\$00
d) Transportes aéreos e aeroportos	96 121 000\$00
f) Meteorologia	3 072 000\$00
9) Turismo	4 694 000\$00
10) Educação e investigação:	
a) Educação	45 247 946\$50
c) Investigação não ligada ao ensino	64 311 071\$10
11) Habitação e urbanização:	
b) Urbanização	1 000 000\$00
12) Saúde:	
a) Saúde	23 653 000\$00
b) Assistência	339 000\$00
	<u>422 178 603\$90</u>

2.º Utilize, para contrapartida do crédito referido no número anterior, os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano económico de 1972:

Administração Central:

Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	41 345 060\$00
--	----------------

Administração provincial:

Saldos de contas de exercícios findos ...	158 921\$70
Fundos e empresas públicas	5 777 543\$10
Instituições de crédito e empresas seguradoras:	
Tomadas de títulos da dívida pública	217 381 809\$20

Empréstimos do Instituto de Crédito de Moçambique:

Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto	1 126 907\$00
Decreto n.º 215/72, de 26 de Junho	26 371 467\$40

Empréstimo do Montepio de Moçambique, autorizado pelo Decreto n.º 214/72, de 26 de Junho	58 286 150\$50
Empréstimo do Banco de Fomento Nacional, autorizado pelo Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto	32 324 468\$70
Empréstimo do Banco Nacional Ultramarino, autorizado pelo Decreto n.º 423/72, de 31 de Outubro	14 752 033\$50
Empréstimo dos Transportes Aéreos Portugueses, autorizado pelo Decreto n.º 104/72, de 29 de Março	24 654 242\$80
	<u>422 178 603\$90</u>

Ministério do Ultramar, 10 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 367/73

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-652 a P-659 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

- NP-652 — Manómetros. Classificação.
- NP-653 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Diâmetros nominais.
- NP-654 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Nomenclatura, fixação e marcação.
- NP-655 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Materiais e características de construção de alguns dos elementos constituintes.
- NP-656 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Escalas, unidades de medida e grau de precisão.
- NP-657 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Regras de instalação.
- NP-658 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Selagem.
- NP-659 — Manómetros. Precisão.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.